



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.234 - RJ (2010/0126195-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADOS : **HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
 SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento, logo, a apuração da suficiência dos meios de convicção que justificaram o indeferimento de prova testemunhal demandaria o reexame fático-probatório dos autos.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, afastando a ocorrência do ato ilícito e dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.234 - RJ (2010/0126195-2)

AGRAVANTE : SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS E OUTRO contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As razões do pedido requereram a reconsideração da decisão agravada, sustentando a ocorrência de nulidade processual, em face da negativa de produção de prova testemunhal e a inaplicabilidade da súmula 07/STJ, no tocante à verificação da ocorrência dos danos morais. (fls. 522/527)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.234 - RJ (2010/0126195-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com feito, quanto à negativa de produção de prova testemunhal, ressalte-se que, *"sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas"*. (REsp 740577/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI)

Ademais, no que tange ao tratamento das nulidades processuais, destaco que, nos moldes do entendimento desta Corte, o ordenamento jurídico nacional, orienta-se pelo chamado princípio do prejuízo, positivado no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se anula ato processual que não tenha causado prejuízo à parte.

Confira-se:

DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - NULIDADE - IMPEDIMENTO - ESCRIVÃ - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

I. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo 'pas de nullité sans grief', determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

II. Escrivã parente de uma das partes, a qual assim se declara nos autos, afastando-se do processo, que, contudo, não registra nenhum prejuízo em detrimento da parte contrária, só vindo esta, ademais, a alegar a nulidade, sem indicar prejuízo por ocasião da apelação.

III. Recurso Especial provido, afastando-se a nulidade reconhecida pelo Acórdão e restabelecendo-se a sentença. (REsp 882.174/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, se não há demonstração objetiva dos prejuízos que emergem da negativa de audição de testemunhas, o ato processual há de ser tido como válido, principalmente porque houve manifestação do *Parquet*, em segundo grau de jurisdição, sobre o mérito da controvérsia e sem suscitar qualquer nulidade ou prejuízo.

Por fim, elidir as conclusões do aresto impugnado, afastando a ocorrência do ato ilícito e dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

A análise das reportagens como um todo deixam transparecer um salutar espírito jornalístico. Não se vislumbra qualquer contrariedade aos fatos como efetivamente ocorreram. Não se materializa nestas reportagens qualquer afronta aos direitos da personalidade das autoras com possíveis ofensas ao membro de sua família que optou por ser um homem público exercendo função de alto relevo e de notoriedade evidente. (...)

Dentro desta perspectiva não se materializa qualquer ofensa pessoal autor administrador público nas matérias anexadas à inicial, o que exsurge dos autos é que os jornais da ré noticiaram fatos de alto grau de interesse público sendo injustificada a irresignação das autoras que na sua condição de parentes de homem público não podem através de uma demanda de direito privado a confirmação da integridade de homem público que vem sendo alvo de diversas investigações criminais. (...)

Destaco, ainda, o Parecer da douta Procuradora de Justiça Sônia Maria da Rocha Cruz no mesmo sentido entendendo que a imprensa exerceu seu direito de informar não havendo abuso e acrescentando que não houve qualquer menção sobre a vida familiar do investigado capaz de gerar direito. (grifei, fls. 353/364)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0126195-2

**AgRg no
REsp 1.200.234 / RJ**

Números Origem: 20070011693761 200901353012 200913504061

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SISSY BULLOS LINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : DENISE FIGUEIREDO DE PAULA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.